



RECURSO Nº DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

REC 026 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

Amar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer do Vencido da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 052, de 1.999, que "Altera a destinação do lote que especifica na cidade do Gama e dá outras providências."

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Parágrafo único, do art. 30 do Regimento Interno desta Casa, venho apresentar Recurso contra o Parecer do Vencido da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 052, de 1.999, que "Altera a destinação do lote que especifica na cidade do Gama e dá outras providências."

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 052/99, aprovou Parecer do Vencido rejeitando a matéria sob alegação de "*vontade manifesta desta Comissão de Constituição e Justiça, somos pela rejeição do Parecer apresentado pelo nobre Deputado Wilson Lima e, por conseguinte, pela inadmissibilidade do PLC 52/99...*".

Cabe destacar preliminarmente, que as disposições contidas no Projeto de Lei Complementar, com as emendas apresentadas pelo Relator, não fere dispositivo constitucional, até por que nada nesse sentido foi apontado pelo Relator no Parecer do vencido.

O Parecer do Relator foi favorável, com as duas emendas por ele propostas ao Projeto, opinando destarte por sua admissibilidade, face a inexistência de óbices constitucionais ou legais. No entanto, esse parecer foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Relator do Parecer do Vencido usou, estranhamente, como argumento para rejeitar o Projeto de Lei Complementar "... a *vontade manifesta desta Comissão de Constituição e Justiça...*".

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC. n.º 026 / 1999
Fls. n.º 01

010 DEZ08'99 AM10:04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deveria então o mencionado Relator, para opinar pela inadmissibilidade da proposição, apresentar argumentos legais, fundamentados constitucionalmente, e não “*a vontade manifesta desta Comissão de Constituição e Justiça*”, como se a referida Comissão estivesse acima das leis, e que por isso pode, de acordo com a sua “*vontade*”, opinar pela admissibilidade ou não das proposições por ela apreciadas.

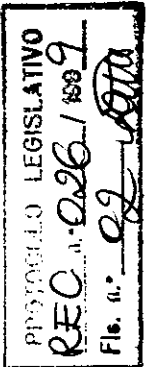
O Projeto de Lei Complementar propõe, com as emendas apresentadas pelo Relator, alterar o uso do Lote Diversos, da Quadra 06, do Setor Sul do Gama – RA II, destinando-o ao “uso institucional, atividade culto.”. Ora, essa proposta, como se sabe, encontra amparo legal na Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim prescreve:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

**I -
IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”**

Assim posto, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça de rejeitar o Projeto de Lei Complementar nº 052/99 deve ser revista, devendo esta proposição prosseguir em sua tramitação, razão pela qual recorreremos da referida decisão, para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o mencionado Parecer submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1.999



DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor